

PROJETO DE LEI 6.923/2017 ¹**(Apensados: PL nº 6.972/2017, PL nº 7.105/2017, PL nº 8.553/2017 e PL nº 10.138/2018)**

1. Síntese da Matéria: O projeto acrescenta artigo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão-LBI), para dispor sobre as campanhas de conscientização pública a que se refere o art. 8º da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Ao projeto principal foram apensados: PL nº 6.972/2017, que institui o mês Setembro Verde, para dar visibilidade à inclusão social da pessoa com deficiência; PL nº 7.105/2017, que dispõe sobre a política nacional para contratação de pessoas com deficiência em grau médio e severo e dá outras providências; PL nº 8.553/2017, que institui a campanha "Setembro Verde", dedicada à inclusão social da pessoa com deficiência; e PL nº 10.138/2018, que estabelece a utilização do logo "A Acessibilidade" nos órgãos da administração pública direta, indireta, fundacional e nas empresas prestadoras de serviços públicos. Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o Projeto de Lei nº 6.923/2017 e seus quatro apensados foram aprovados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator.

2. Análise: O projeto, ao prever que o Poder Público deva lançar e dar continuidade a campanhas anuais de conscientização pública, destinadas a favorecer atitude receptiva em relação aos direitos das pessoas com deficiência, gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 17 da LRF. Nesse caso, tornam-se aplicáveis os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. No mesmo sentido, a LDO e a Súmula nº 1/08-CFT determinam que as proposições legislativas que importem ou autorizem aumento de despesa da União, deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes e estar acompanhadas de medidas de compensação. E a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação não foram apresentadas. No mesmo sentido, geram despesas os PLs apensados e o substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, ao obrigar ou autorizar o poder público a realizar campanhas, em todos os meios de comunicação, e outras ações relacionadas à defesa dos direitos das pessoas com deficiência, sem as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectivas compensações. No que se refere à compensação exigida pelos dispositivos legais anteriormente citados, alguns projetos preveem, que o aumento de despesa será compensado pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, prevista no inciso V do § 2º do art. 4º da LRF e explicitada no anexo de metas fiscais da LDO. No entanto, para que a compensação advinda da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado seja válida, é necessário que a despesa decorrente da aprovação da proposição esteja devidamente

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

quantificada e inserida no demonstrativo da referida margem. E, no âmbito do Poder Legislativo, o momento apropriado para a inserção se dá durante a apreciação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias (PLDO) e dos seus respectivos anexos, ocasião em que são avaliadas quais propostas legislativas relacionadas a despesas obrigatórias e à legislação tributária devem ser aprovadas e inseridas no demonstrativo.

3. Dispositivos Infringidos: art. 17 da LRF, arts. 125 e 126 da LDO/2021, Súmula nº 1/08-CFT e art. 113 do ADCT.

4. Resumo: tendo em vista o acima exposto, entendemos que os Projetos de Lei nºs 6.923, de 2017; 6.972, de 2017; 7.105, de 2017; 8.553, de 2017 e 10.138, de 2018, e o substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência devam ser considerados incompatíveis e inadequados do ponto de vista financeiro e orçamentário.

Brasília, 4 de maio de 2021.

Sérgio Tadao Sambosuke
Consultor de Orçamento